



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (UEPB)
CENTRO DE HUMANIDADES-CAMPUS III (GUARABIRA)
CURSO DE DIREITO**

JÉSSICA ATAÍDE DA FONSECA

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA REFORMA
TRABALHISTA COMO ENTRAVE AO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA**

**GUARABIRA-PB
2019**

JÉSSICA ATAÍDE DA FONSECA

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA REFORMA
TRABALHISTA COMO ENTRAVE AO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado a coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Antônio Cavalcante da Costa Neto.

**GUARABIRA-PB
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

F676h Fonseca, Jessica Ataíde da.
Honorários advocatícios sucumbenciais na reforma trabalhista como entrave ao princípio do acesso à justiça [manuscrito] / Jessica Ataíde da Fonseca. - 2019.
23 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2019.
"Orientação : Prof. Dr. Antônio Cavalcante da Costa Neto , Departamento de Ciências Jurídicas - CH."
1. Reforma trabalhista. 2. Acesso à justiça. 3. Honorários de sucumbência. I. Título
21. ed. CDD 344

JÉSSICA ATAÍDE DA FONSECA

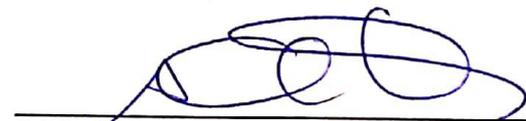
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA REFORMA
TRABALHISTA COMO ENTRAVE AO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

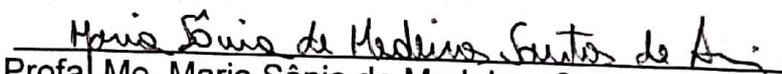
Área de Concentração: Direito do Trabalho

Aprovada em: 13/06/2019.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Ms. Antônio Cavalcante da Costa Neto (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Luciana Maria Moreira Souto de Oliveira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Maria Sônia de Medeiros Santos de Assis
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A justiça sustenta numa das mãos a balança que pesa o direito, e na outra, a espada de que serve para o defender. A espada sem a balança é a força brutal; a balança sem a espada é a impotência do direito.

Rudolf Von Ihering

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Total de Processos Distribuídos.....	15
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
EA	Estatuto da Ordem dos Advogados
EC	Emenda Constitucional
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PJE	Processo Judicial Eletrônico
PL	Projeto de Lei
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	08
2.	A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 13.467/17.....	08
2.1	Evolução Histórica.....	09
2.2.	Reforma e Seus Fundamentos.....	09
3.	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....	10
3.1.	O Jus Postulandi na Justiça do Trabalho.....	11
3.2.	Honorários de sucumbência.....	12
3.3.	Sucumbências Recíproca.....	13
3.4.	A Justiça Gratuita.....	14
4.	INCIDÊNCIA SOBRE OS PROCESSOS AJUIZADOS.....	15
4.1	Dados Coletados da Vara do Trabalho de Guarabira/PB 2016/2019.....	15
4.2.	Impactos Sobre a Atuação do Advogado Trabalhista.....	16
5.	O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA.....	17
5.1	Garantias Legais e Constitucionais.....	17
6.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	18
	REFERÊNCIAS	19

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA REFORMA TRABALHISTA COMO ENTRAVE AO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

Jéssica Ataíde da Fonseca¹
Antônio Cavalcante da Costa Neto²

RESUMO

A Reforma Trabalhista advinda com Lei n ° 13.467/17 não foi a primeira a modificar a Consolidação das Leis Trabalhistas e reformou de forma significativa o direito do trabalho, no âmbito material e processual. Dentre as quais, destacou-se os honorários advocatícios sucumbenciais, que com a reforma deixou de ser cobrado de forma excepcional, para ser regra no processo trabalhista e partiu do pressuposto de garantir as remunerações do advogado, como meio de “punir” o sucumbente para moralizar que ocorriam muitas aventuras jurídicas, mesmo para o beneficiário da justiça gratuita. Procurou-se analisar os impactos sofridos após a reforma nos números de ações ajuizadas, possíveis consequências e como gerou um entrave ao princípio do acesso à justiça. Portanto, o objetivo do trabalho foi demonstrar a insegurança jurídica pelo trabalhador, mesmo com o *Jus Postulandi* e informalidades da seara trabalhista e realizar uma revisão bibliográfica com uma pequena exposição de dados e a oposição em relação à garantia constitucional.

Palavras-chaves: 1.Reforma trabalhista. 2.Honorários Advocatícios Sucumbenciais.3. Princípios.4. Acesso à justiça.

ABSTRACT

The Labor Reform of Law No. 13467/17 was not the first to change the Consolidation of Labor Laws and significantly reformed the labor law, both materially and procedurally. Amongst the most notable were attorney fees, which, with the reform, were no longer exceptionally charged, to be the rule in the labor process, and based on the assumption of guaranteeing the remuneration of the lawyer, as a means of "punishing" the succumbent for moralize that many juridical adventures would occur, even for the beneficiary of free justice. We sought to analyze the post-retirement impacts on the numbers of lawsuits, possible consequences and how it has created a barrier to the principle of access to justice. Therefore, the objective of the study was to demonstrate legal insecurity by the worker, even with *Jus Postulandi* and informality of the labor court, and to carry out a bibliographic review with a small data exposition and the opposition regarding the constitutional guarantee.

Keywords: 1. Labor reform. 2. Succumbatory Legal Fees. 3. Principles. 4. Access to justice.

¹ Estudante do Curso de Bacharelado em Direito. UEPB – Campus III (Guarabira) Curso de Direito 2014.1. E-mail: jessicaataide2010@hotmail.com.

² Mestre em Ciências jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba UFPB – E-mail: antoniocavalcanteneto@hotmail.com.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa tem a pretensão de contribuir com a discussão sobre o posicionamento em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais após a reforma trabalhista com a Lei n. 13.467/17 à luz do princípio do acesso à justiça inserido no art. 5º da Constituição Federal. Pois, nenhum aspecto do sistema jurídico é imune a crítica e todos estão passíveis de controvérsias. E para tanto, essa reforma não está mais para onerar do que para contribuir com os direitos trabalhistas e a melhoria do sistema processual?

Não é a primeira reforma trabalhista ocorrida na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), porém o tema abordado discorre sobre um ponto bastante discutido por estudiosos e julgadores do direito processual do trabalho. E apesar da existência do *Jus Postulandi* para ambas as partes do processo, ainda há uma lesão ao princípio de igualdade, pois dar esse direito ao empregado de pleitear seus direitos sozinho vai acabar prejudicando o mesmo, pelo fato, de normalmente, ser mínimo o conhecimento técnico e jurídico de como fazer seu pedido e a forma.

E mesmo com Tribunal Superior do Trabalho (TST) aprovando a Súmula nº 425 sobre o direito de pedir e limitando esse direito, ainda existe uma discrepância na reciprocidade. Pois, esse instituto ainda não garante o direito humano básico, o Estado Democrático de Direito que deve tratar os desiguais na medida das suas desigualdades para equilibrar as diferenças na capacidade postulatória, devido a maior “facilidade” de contratar um advogado pelo empregador, não generalizando, mas trazendo assim, uma medida que não compensa por causa dos honorários sucumbenciais.

Dessa forma, através de dados será demonstrada a redução das ações trabalhistas mediante a reforma de 2017, mostrando insegurança jurídica e que tal mudança trouxe de certa forma uma “punição” onerosa para a parte vencida no processo. E logo em seguida, um certo aumento nos processos ajuizados afirmando a consequência negativa mediante a crise econômica. O pretexto maior foi com a argumentação de garantir os honorários advocatícios, como meio de assegurar o pagamento dos seus serviços prestados, porém, fazendo uma grande afronta à garantia constitucional do acesso à justiça.

O modo de abordagem será qualitativo com procedimento de revisão bibliográfica (baseado em referenciais teóricos de doutrinas e artigos de sites), documentais (legislações) e uma pequena descrição de dados, para analisar e expor a relevância do tema estudado, demonstrando a insensatez que foi a lei nº 13.467/17 em relação à garantia constitucional e a diminuição das ações trabalhistas mediante a reforma. E para Moreira (2004), a pesquisa bibliográfica é uma fase da revisão de literatura, assim como é fase inicial para diversos tipos de pesquisa. O ciclo começa com determinação do tema e segue com o levantamento e a pesquisa bibliográfica.

Além disso, Moreira diz que a ciência evolui e que a produção científica reflete essa evolução e o mais indicado é começar a leitura pelos textos mais recentes. Isso ajuda, a verificar e selecionar conteúdos de citação indicados como fundamentais.

2. A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 13.467/17

Neste capítulo, inicialmente será abordada a reforma promovida com o projeto de lei (PL) 6.787, demonstrando que ela não substituiu, mas apenas modificou a CLT. Tratando de forma sucinta a evolução da PL até chegar ao momento da aprovação

da Lei nº 13.467/17 com os números de mudanças na legislação trabalhista como um todo. E no tópico seguinte, será tratado sobre o que fundamentou a reforma, quais foram os pontos principais que motivaram a mudança até o momento da aprovação da nova lei.

2.1 Evolução Histórica

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) foi criada com o Decreto- Lei 5.452, de 1 de maio de 1943 e foi sancionada pelo presidente da época, Getúlio Vargas. É uma lei brasileira referente ao direito processual do trabalho e direito do trabalho. No entanto, essa lei foi modificada com o decorrer dos anos e em 1967 sofreu uma das primeiras mudanças relativa à contribuição sindical, passando em seguida por mudanças em relação à rescisão do contrato de trabalho, prazos recursais, aposentadoria, férias, dentre outros. É notório que a Reforma Trabalhista promovida pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não foi a primeira ocorrida na CLT e sim passou por várias mudanças até chegar a redação atual.

Sendo assim, o Projeto de Lei (PL) 6.787 foi apresentado à Câmara dos Deputados em dezembro de 2016 pelo Poder Executivo da época, dando início formalmente à reforma trabalhista. Essa proposta foi apresentada pelo então Ministro do Trabalho Ronaldo Nogueira e em apenas sete meses tramitou-se no Congresso, convertendo o projeto na Lei nº 13.467. No Senado, o texto veio a ser aprovado sem qualquer alteração, todavia, as novas regras só entraram em vigor 120 dias após a publicação, em 11 de novembro de 2017.

Segundo Martins (2018), a nova lei alterou 97 artigos da CLT, além de outros artigos da Lei nº 6.019/74(trabalho temporário e terceirização) e também da Lei nº 8.212/91 (Custeio da Seguridade Social). Como também, a Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, trouxe várias mudanças na CLT referentes a danos morais, gorjeta, empregada gestante, dentre outras e foram apresentadas mais de 882 emendas à norma na Câmara dos Deputados.

E para uma Medida Provisória transformar-se em lei, tem que ser aprovada pela pelo Congresso, se não perde a validade assim como ocorreu com a MP nº808, ou seja, a medida não foi aprovada no decorrer do prazo previsto, não sendo submetida ao Congresso para a provação perdendo a validade em 23 de abril de 2018, porém ainda surtiu efeitos jurídicos em seu período de vigência, com validade e amparo legal.

Com o tempo, será possível enquadrar as imagináveis e possíveis situações dos artigos alterados pela reforma de acordo como forem apreciadas pelo Poder Judiciário, pois em certos casos restará alguma dúvida sobre a interpretação de um artigo, que será sanada com as decisões da Justiça do Trabalho.

2.2. A Reforma e Seus Fundamentos

Reformar é o ato de modificar, aprimorar e a mudanças são feitas para dar melhor forma a algo que já existe, e não, substituir. Assim, a reforma trabalhista veio para trazer modificações e adições a legislação anterior, para preencher algumas lacunas e fundamentada na suposta melhoria do sistema processual trabalhista, no entanto para Delgado (2017), o processo de preenchimento das lacunas normativas verificadas no sistema jurídico em face de um caso concreto, mediante o recurso a outras fontes normativas podem ser especificamente aplicáveis. Podendo dar

margem a interpretações na legislação do “Direito Comum”, advinda como fonte subsidiária da seara trabalhista.

Todavia, as normas do Direito Comum não são compatíveis com os princípios do Direito do Trabalho e quando há conflito entre duas ou normas vigentes que podem ser aplicadas em uma mesma situação jurídica, deve-se optar pela mais vantajosa ao trabalhador, segundo o princípio da norma mais favorável.

No entanto, a lei permite que o juiz se utilize da equidade, para julgar de forma mais justa e no art. 8º da CLT trata sobre a vertente. Equidade com origem no latim *aequitas*, significa igualdade, simetria, imparcialidade e em grego, *epiekeia* quer dizer equidade, como complemento da lei lacunosa, pois na Grécia berço da equidade, não tinha por objetivo excluir as escrituras sobre o direito, apenas torná-las mais democráticas.

O Desembargador Sérgio Pinto Martins, relacionou itens que fundamentaram os artigos alterados pela reforma trabalhista, dentre eles alguns:

a) reduzir os excessos legislativos da Justiça do Trabalho, o ativismo judicial; b) diminuir o número de ações na Justiça do Trabalho, pois têm sido propostas mais de três milhões de ações por ano; [...] g) acelerar o andamento do processo trabalhista; h) responsabilidade processual, como da falta de sucumbência na Justiça do Trabalho, que incentiva fazer pedidos sem fundamento, e do grande número de pedidos nas petições iniciais, passando a haver a necessidade de uma postulação responsável; litigância de má-fé prevista na própria CLT [...]. (MARTINS, 2017, p.23).

Vale salientar, que uma das questões que motivou também a reforma foi à crise econômica evidenciada pelo governo provisório ao qual se encontrava o país e veio a promessa de facilitar a negociação entre empregados e empregadores ao mesmo tempo em que geraria empregos, reformularia uma legislação ultrapassada, diminuiria o poder sindical e seus custos decorrentes.

Sendo observado, o dispositivo no caput do artigo 611-A da nova CLT que diz “A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho tem prevalência sobre a lei [...]”, houve a preservação parcial do caput com intuito de demonstrar que preservou o “princípio da intervenção mínima na autonomia coletiva”, para elucidar ampla margem de negociação, porém deixando em aberto os padrões, ficando menos favoráveis aos trabalhadores devido a flexibilização das condições de trabalho, sem o risco de se submeter à apreciação do judiciário.

Contudo, a cada dia que passa são evidenciados os problemas gerados pela reforma trabalhista, demonstrados pelos debates gerados em torno dos juristas, pois até a promoção de empregos, ponto elucidado nos fundamentos, não obteve dados de relevância. De acordo com Souto Maior (2018), ao contrário a realidade demonstra é que se está caminhando cada vez mais para dentro do labirinto jurídico criado pela reforma e quanto mais se visam saídas para a sua aplicação, na forma como imaginaram os seus defensores, o que sequer tem suporte no próprio texto legislativo modificado, mais distante se estará da saída.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A CLT inicialmente, não tratava da exigibilidade ou não dos honorários advocatícios, ou seja, não havia referência ao tema. No entanto, Estatuto da Advocacia, Lei n. 8.906, de 1994, passou a exigir a presença dos advogados nas

ações trabalhistas em contraposição ao *Jus Postulandi* e surgindo assim, questionamentos sobre os honorários advocatícios na seara do trabalho.

Neste capítulo, será tratado em seus tópicos sobre os honorários advocatícios, ao mesmo tempo que retrata a ênfase colocada ao *Jus Postulandi* com suas diretrizes e cabimento na reforma trabalhista, como também, desenvolver sobre os honorários advocatícios na adição do Art. 791- A e os pressupostos para a incidência dos honorários sucumbenciais, honorários recíprocos e a Justiça gratuita.

3.1 O *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho

A competência da Justiça do Trabalho fora ampliada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e junto vieram diversas lides não propriamente trabalhistas. E com o advento do novo Código de Processo Civil a regra é que a parte seja representada em juízo por advogado regularmente habilitado perante a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), art. 103, CPC de 2015, a ressalva é feita pelas exceções previstas como, por exemplo, no âmbito dos Juizados Especiais (Art. 9º, Lei 9.099/95) que nas causas inferiores a 20 salários mínimos não se faz obrigatório a presença do advogado.

É ressaltado na Constituição Federal de 1988 no seu art. 133, que “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Sendo assim, o texto constitucional configurou um papel fundamental ao advogado para o funcionamento do Judiciário, procedendo como um elo entre os direitos do cidadão e o acesso a justiça, efetivando o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Mediante o aspecto processual, o *Jus Postulandi* é a capacidade de postular em juízo suas pretensões conferidas à própria parte na Justiça do Trabalho. Para tanto, a lei 13.467/17 não alterou o art. 791 da CLT que diz “Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.” Há quem o defenda como forma de facilitar o acesso do trabalhador à Justiça, principalmente em prol daqueles que não possuem condições de contratar um advogado.

Mas também, há quem defenda sua extinção, pois após a EC 45/04 e a vinda de outras ações que não são da relação de emprego e até mesmo pela pluralidade das relações jurídicas, não concordam com o deferimento da parte de se postular sem o advogado. E como bem destaca Mauro Schiavi:

Nossa experiência prática com o *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho não nos anima a defendê-lo, pois quando as duas partes estão sem advogado, dificilmente a audiência não se transforma numa discussão entre reclamante e reclamado por desentendimentos pessoais alheios ao processo e dificilmente consegue conter os ânimos das partes. (SCHIAVI, 2016, p.333).

Mediante o impasse mencionado, não se pode negar a contradição que há entre os artigos 791 da CLT, considerando facultativos a assistência de advogado e o art. 133 da CF, que menciona ser “indispensável à administração da justiça”. E com a complexidade de certos recursos dirigidos aos tribunais superiores que se exigiam necessários conhecimentos técnicos, o TST fez o entendimento no qual a parte não teria capacidade de assumir tal premissa sem a assistência de um advogado. Para mitigar esse entendimento, foi editada a súmula 425:

Jus Postulandi na Justiça do Trabalho. Alcance. (Res. 165/2010 - DeJT 30/04/2010) O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

A limitação na capacidade de postular inserida pelo TST demonstra a necessidade da presença do advogado e observando os pontos negativos e positivos do *jus postulandi*, Schiavi (2016) tem o posicionamento contrário a permanência de instituto. Para o autor, a chance de êxito pelo empregado será maior e, conseqüentemente, quando assistido por um advogado terá alcançado um efetivo acesso à justiça.

3.2 Honorários de Sucumbência

Segundo o Estatuto da Ordem dos Advogados (EA) em seu artigo 22, os honorários advocatícios estão divididos em contratuais e sucumbenciais. Os contratuais ou convencionais são aqueles estabelecidos entre o profissional e o cliente no momento da contratação dos serviços. Já os honorários sucumbenciais são os fixados em sentença, no qual a parte vencida é condenada a pagar os honorários da parte contrária, vencedora. Ou seja, a sucumbência será:

[...] sob um plano conceitual e estatístico, ao mesmo tempo, o elemento normalmente revelador mais expressivo da causalidade, pois, normalmente, aquele que sucumbe é exatamente o sujeito que havia provocado o processo, fazendo surgir a necessidade da utilização do instrumento do processo, para que o titular do direito obtivesse aquilo que espontaneamente não havia obtido. E, em ordem de disposição, este elemento estatístico constitui a base da construção tradicional do princípio da sucumbência. (CAHALI, 1997, p. 43)

Antes da reforma trabalhista, a CLT não tinha redação sobre os honorários sucumbenciais, sendo uma novidade inserida no estuário normativo a partir da lei 13.467/2017, que foi responsável por instituir a previsão em seu artigo 791-A, *in verbis*:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Corroborando com o exposto acima Mendonça (2017), ressalta que não foi esquecida a fragilidade financeira normalmente ostentada por uma das partes no processo do trabalho, e é por isso que retomaram os percentuais de honorários sucumbenciais outrora previstos na Lei n. 1.060/50 e historicamente executadas no processo trabalhista e antes da reforma nas hipóteses excetivas acolhidas jurisprudencialmente na súmula 219, a saber:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016 I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a

parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I). [...].

Em consonância, foi observado que o legislador preocupou-se com os proventos do advogado da parte reclamante, ao afirmar que o cálculo dos honorários será baseado no valor resultante da sentença e não sendo possível estimar sobre o valor atualizado da causa.

A reforma trabalhista determina que “os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria” (§ 1º) *a priori*, se apropriando daquilo que a jurisprudência já consolidava no inciso IV da súmula 219 supracitada.

Como também, o juízo poderá fixar o patamar que decida mais apropriado com as circunstâncias do caso, analisando os critérios estabelecidos na lei, entre eles, o grau de zelo do profissional e a importância e natureza da causa (respectivamente, incisos I e III do § 2º do art. 791-A), destacando que as causas aludidas acima são para os pedidos condenatórios procedentes.

3.3. Sucumbências Recíprocas

Para Theodoro Júnior (2015), a sucumbência recíproca ocorre quando o autor sai vitorioso apenas em parte de sua pretensão, assim, tanto ele como o réu serão vencidos e vencedores, ao mesmo tempo. Nesses casos, “[...] serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.”(art. 86 do CPC). Para tanto, terá que calcular o total dos gastos do processo e rateá-lo entre os litigantes na proporção em que se sucumbiram. Se a sucumbência for maior para uma parte, esta terá de arcar com maior parcela da despesa. E para ser justo, o cálculo deverá ser sempre total.

Ou seja, a sucumbência é calculada de forma diferente quando existe improcedência dos pedidos, até mesmo para os casos de improcedência parcial a solução é outra, não havendo previsão sobre percentuais estipulados para a base de cálculo, comprovando o exposto a redação do art. 791-A, §3º da CLT diz apenas que nos casos “de procedência parcial, o juízo arbitrará os honorários de sucumbência recíproca [...]”.

Complementando Guimarães (2018), em caso de improcedência, portanto, o juízo deve arbitrar os honorários de sucumbência trabalhista, conforme previsão do artigo da CLT, mas o faz com relativa liberdade, com prudência, proporcionalidade e razoabilidade, sem vinculação ao valor da causa, do pedido ou da condenação. O juízo também terá considerar a capacidade econômica do vencido.

Ainda na sucumbência recíproca no §3º do art. 791- A, fica vedado a compensação dos honorários na procedência parcial e é incabível, pois a compensação das verbas constitui-se direito de terceiro, do advogado e possui natureza alimentar, com privilégios oriundos da legislação do trabalho.

Essa situação é vista de forma injusta, de o advogado prestar seu serviço e no término não ser remunerado por ele. Da mesma forma que elucida o art. 85, §3º, do CPC de 2015, pois no de 1973, trazia a ideia contrária, autorizando a compensação inclusive dos honorários.

Por último, Mendonça (2017) aponta na mesma teleologia da norma, ou seja, o princípio da causalidade, justificando que, em caso de sentença proferida com

fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, os honorários serão devidos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

E em caso de cumulação de pedidos com procedência parcial, terá sobre cada pedido a incidência do percentual fixado pelo juízo, para preservar a proporcionalidade dos honorários e preservar o efeito de justiça e responsabilidade pretendida pelo legislador.

3.4. A Justiça Gratuita

Um dos dispositivos mais polêmicos da reforma trabalhista relativo a disciplina dos honorários advinda da lei 13.467/17, foi questão do beneficiário da justiça gratuita que ficou elucidado no § 4º do art.791-A, com o seguinte teor:

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (BRASIL, 2017, p.01).

Pois, para Mendonça (2017) a gratuidade de justiça não existe. Litigar custa, e o custo sempre recairá sobre alguém, muitas vezes sobre os contribuintes que nenhuma relação tem com a demanda. Muito deles, na realidade brasileira socioeconômica, também pobre.

A justiça gratuita estabelecida normativamente traz uma ficção jurídica que se faz necessária quando é indispensável a transferência artificial de custos advindos do uso do instituto de justiça.

O problema maior do dispositivo citado anteriormente consiste em exigir pagamento de sucumbência, mesmo que o vencido seja beneficiário da justiça gratuita, se ele tiver obtido, embora em outro processo, créditos capazes de suportar as despesas. A dificuldade é trazer uma interpretação constitucional perante a garantia que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (CF, art.5º, LXXIV).

A Lei nº 13.467/17 modificou a redação do §3º do art. 790 da CLT, adotando como critério para concessão do benefício da gratuidade judicial o salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Assim, desde que o celetista atenda aos requisitos redacionados na lei, será merecedor da assistência judiciária advinda pelo sindicato profissional, mesmo não sendo associado à entidade sindical.

Conforme o entendimento de Mallet e Higa (2017), o dispositivo em questão não faz nada além de criar a esdrúxula figura da “justiça gratuita paga”. Por isso, já foi indagada pelo Procurador Geral da República, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ainda não resolvida pela suprema corte. Pois, a própria compreensão do dispositivo propõe um impedimento a interpretações constitucionalmente legítimas. Sendo assim:

[...] se ele receber créditos, por menores que sejam, por mais pobre que seja ele e por mais que não reúna condição nenhuma de suportar as despesas do processo sem comprometer a sua subsistência e a dos que

dele dependerem, deverá pagar os honorários de sucumbência, conquanto o texto constitucional prometa-lhe assistência jurídica integral e gratuita. (MALLET; HIGA, 2017, p.85).

É notório que os litígios, principalmente nos tribunais, possuem grandes despesas, que o Estado paga os salários dos Juízes e auxiliares, assegura prédios e outros recursos essenciais para a demanda. Desse modo, restando aos litigantes à proporção das demais custas judicial e honorária.

No entanto, o § 4º do artigo 791-A em questão, vai de encontro ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) e ao seu art. 5º, LXXIV, o qual protege os que comprovarem insuficiência de recursos, não sendo justificado o tratamento mais rígido ao sucumbente da esfera trabalhista. E de toda forma expressa com síntese, há um antigo aforismo latino *Summmun jus, summa injúria*, “o excesso de justiça se torna injustiça” de Cícero (1999).

4. INCIDÊNCIA SOBRE OS PROCESSOS AJUIZADOS

No decorrer deste capítulo, inicialmente, será demonstrado dados específicos da vara do trabalho de Guarabira com um quadro demonstrativo de ações ajuizadas nos períodos de 2016 ao início de 2019, como forma exemplificar os impactos sofridos por uma das questões influenciadoras no Brasil, que foi a reforma trabalhista de 2017. Como também, no segundo ponto tratar como os advogados terão que lidar com algumas mudanças no sistema da justiça trabalhista.

4.1. Dados Coletados da Vara do Trabalho de Guarabira/PB - 2016/2019

Estudos comprovam que no ano de 2018, houve uma redução significativa nas ações ajuizadas, ou seja, ano posterior a implementação da lei 13.467/17, pois as mudanças geradas na CLT geraram uma insegurança jurídica nos trabalhadores, que se viam mesmo em situação de benefício justiça gratuita obrigados, em certos casos, com o pagamento de honorários sucumbenciais e periciais. No entanto, em seguida ocorreu certa ascensão nos números de processos mediante as consequências geradas pela reforma.

Segundo dados do Sistema de Apoio Operacional do PJE (SAOPJE), disponibilizado por um servidor da jurisdição de Guarabira desde (2016/2019), em que os números de 2019 foram o do primeiro trimestre.

Tabela 1 - Total de processos distribuídos-1º grau Guarabira, 2016 ao 1º trimestre de 2019.

Jurisdição	Ano			
	2016	2017	2018	2019
Nº de processos	1.318	1.315	852	248
Variação (%)	-	- 0,2	-35,2	+16,4

Fonte: Sistema de Apoio Operacional do PJE (SAOPJE).

A reforma trabalhista de 2017, entrou em vigou no mês de novembro do ano da aprovação e com as mudanças notou-se uma significativa redução no ano posterior nas ações ajuizadas. Na Vara do Trabalho de Guarabira houve uma redução de em média 35,2 % na abertura de processos no ano de 2018, dados mostrados acima como forma de exemplificar o efeito causado pelas alterações

processuais da seara do trabalho. Não que esse tenha sido o exclusivo causador das alterações nos números, porém foi um dos fatores primordiais.

Entretanto, tomando ainda como base os dados da jurisdição de Guarabira, em relação ao primeiro trimestre, observou-se uma pequena elevação nos números de 2019 com cálculo baseado no ano anterior, na proporção de 16,4%, salientando que essas variações não podem ser tomadas como base para todo o país, e essa elevação, provavelmente, foi pela crise econômica que aumentou o número de trabalhadores demitidos e litigantes em ações na vara do trabalho. Observando o detalhe, mesmo com o aumento em 2019, se for feita uma média proporcional para o ano todo, o número de ações ainda será menor que o ano de 2016, ano anterior a reforma.

Pois, de acordo com o antigo presidente do Tribunal do Trabalho da Paraíba (13° Região), o desembargador Eduardo Sérgio de Almeida (2017), em uma entrevista afirmou que um país quando vive em período de crescimento ou estabilidade econômica existe uma maior empregabilidade, o trabalhador busca menos o judiciário para o reconhecimento dos seus direitos. Ocorrendo o inverso em períodos de crise, aumentando o número de demissões e de cidadãos que vão à justiça em busca de seus direitos.

4.2. Impactos Sobre a Atuação do Advogado Trabalhista

Após entrar em vigor a lei 13.467/17, é possível afirmar que a atuação do advogado da seara trabalhista necessita de mais conhecimento técnico, pois as mudanças trazidas pela lei vieram com respostas de forma igualitária para os que litigarem com má-fé e com multa estipulada de 1% a 10% do valor corrigido da causa, por exemplo.

Uma das alterações foi em relação a determinação dos pedidos previsto no parágrafo 1° do art. 840 da CLT o qual diz que sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. Ou seja, mesmo no Rito Ordinário se faz necessário cumprir a forma dos pedidos, caso contrário, o parágrafo 3° do mesmo artigo fala que os pedidos que não atenderem o § 1° do artigo mencionado, serão julgados extintos sem resolução de mérito.

A mudança na “liquidação da inicial”, como é chamada no meio jurídico, ocorreu pelo fato do número de pedidos exorbitantes que se presenciava nas ações ajuizadas, pois, em certos casos, para os pedidos as letras do alfabeto da língua portuguesa eram insuficientes para elencá-los.

No entanto, a novidade não foi de forma tão rigorosa ao ponto de conferir uma tabela com cálculos específicos para o valor do pedido, pois no que tange a “indicação de valor”, deve ser tomado realmente como uma indicação e não como certeza, pelo fato de que o legislador da reforma deixou clara a definição de valor, feita apenas em meio à liquidação da sentença.

Outra questão importante foi à objeção para a desistência da ação quando já postada defesa no PJE (Processo judicial eletrônico), sem concordância do réu. A nova disposição no artigo 841 § 3° dita “oferecida à contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação”. Assim, mesmo sendo a defesa postada apenas no sistema eletrônico, não ocorrerá o arquivamento do processo, embora a defesa recebida

parcialmente, pois não fora recebida oficialmente, ainda sim impossibilita a desistência do autor na ação, salvo no caso de consentimento do réu.

O recebimento obrigatório da defesa, ou seja, na reforma trabalhista com o parágrafo 5º do artigo 844 da CLT, possibilita a juntada de contestação e documentos e pelo advogado do reclamado ainda que o autor esteja ausente na audiência, como também, pelo parágrafo único do mesmo artigo “apresentar defesa escrita pelo processo judicial eletrônico até a audiência”. Tal mudança trouxe um novo conceito para a revelia no processo trabalhista doravante com a presença do advogado, não será tido por revel.

Dentre outras novidades o advogado trabalhista terá que atentar-se para o tramite das demandas, pois caso não esteja bem preparado para as contingências processuais, não gerará confiança em relação aos serviços prestados mediante os seus clientes.

5. O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

No capítulo final deste trabalho, será abordado sobre a importância do princípio do acesso à justiça na justiça do trabalho e de que forma a lei 13.467/2017 gerou um entrave ao seu acesso. Mediante as mudanças trazidas pela reforma, será exposto como foi limitado um direito fundamental através de posicionamentos doutrinários sobre afronta a uma garantia constitucional e artigos com previsões legais sobre o princípio.

5.1. Garantias Legais e Constitucionais

O princípio do acesso à justiça ou princípio da inafastabilidade da jurisdição, assim como também é chamado, é um direito previsto na Constituição Federal no artigo 5º, XXXV expressamente: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito”. A proteção constitucional do acesso à justiça se conecta com os outros princípios constitucionais, a exemplo, o da igualdade e não é vinculado com nenhuma particularidade pessoal, sendo, assim, uma garantia ampla e sem restrições.

Cappelletti e Garth (2018, p.8), explicam que a expressão “acesso à justiça”, não é de fácil definição, mas importa para determinar duas finalidades básicas jurídicas, sistema no qual as pessoas “podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”.

Um retrato da viabilização do acesso à justiça é o Código de Processo Civil, em seu artigo 98 no qual “todo aquele que não tiver condições financeiras de exercer a garantia constitucional do acesso à justiça, poderá requerer que lhe seja deferido os benefícios da Justiça Gratuita, ficando isento dos dispêndios financeiros”. Questão problematizada no processo do trabalho, pois mesmo em caso de Justiça Gratuita, ainda poderá arcar com honorários e outras despesas processuais após as alterações com a reforma.

O Estado Democrático de Direito é tido como suporte para o judiciário brasileiro e consiste em transcender as desigualdades sociais e garantir a defesa da constituição, como também, o bem estar e a justiça social. Pois, a efetivação do acesso à justiça vai além de desobstruir o caminho ao exercício da jurisdição para solucionar um conflito, mas também, derrubar o muro da ignorância jurídica aos

cidadãos. Pois, a falta de conhecimentos sobre os próprios direitos inviabiliza a prática dos princípios constitucionais e a compreensão adequada da letra fria da lei está longe do cidadão de média instrução. Corroborando com o dispositivo:

O direito de ação, portanto, integra o princípio da inafastabilidade da jurisdição e é um direito fundamental assegurado pela Carta Magna, de modo que não pode ser tratado como norma meramente formal ou um princípio programático do estado democrático. (GUIMARÃES, 2018, p.90.)

Sendo assim, a incerteza de ser condenado ao pagamento de honorários de sucumbência, não pode provocar no trabalhador uma apreensão de tal modo que o entrave de ajuizar uma ação trabalhista para o reconhecimento e consumação dos direitos considerados como violados. E ainda sobre o acesso à justiça, os autores Capelletti e Garth enfatizam:

A finalidade não é fazer uma justiça ‘mais pobre’, mas torná-la acessível a todos, inclusive aos pobres. E, se é verdade que a igualdade de todos perante a lei, igualdade efetiva – não apenas informal – é o ideal básico de nossa época, o enfoque de acesso à justiça só poderá conduzir a um produto jurídico de muito maior ‘beleza’ – ou melhor, qualidade – do que aquele de que dispomos atualmente (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p. 165).

E neste contexto Guimarães (2018), acrescenta que de nada serviria aos trabalhadores obter direitos (o direito material) garantidos pela Constituição Federal ou pela legislação ordinária se não lhes fosse permitido o acesso à justiça de forma extensa e efetiva, ao fim de que possam em juízo reivindicar as correspondentes violações, pois para ele “um direito sem instrumento eficaz de coerção nada mais é do que uma mera recomendação”.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Reforma Trabalhista, resultante da implementação da lei 13.467/17 acrescentou mais algumas mudanças nas leis trabalhistas desde que foi sancionada, mediante tantas outras ocorridas até chegar na promulgação atual. Com o pretexto de melhorias processuais e materiais, a reforma veio de forma polêmica e bastantes discutidas em meio ao jurista, com questionamentos sobre as possíveis consequências acarretadas pelas supostas “melhorias”.

O *Jus Postulandi* veio com uma falsa impressão de facilitação e menor formalidade para litigar na seara trabalhista, pois com a súmula nº 425 do TST ocorreram limitações para a possibilidade de ajuizar sozinho mediante algumas modalidades de ações e recursos sem a presença do advogado.

A grande novidade foi a adição do artigo 791-A na CLT sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, pois não era previsto anteriormente e veio para assegurar as remunerações do advogado mediante às lides como forma de “punir” o sucumbente, para de certa forma, moralizar que ocorriam muitas aventuras jurídicas. Pelo fato, de até mesmo nos litígios com procedências parciais, serem pagas às custas advocatícias, mediante a sucumbência recíproca.

Outra questão foi a do beneficiário da justiça gratuita, por causa dos menos favorecidos financeiramente, os quais são os mercedores da assistência judiciária, se encontrarem em meio ao receio de litigarem na justiça do trabalho. Em que, mesmo com esse tido benefício, poderiam ser obrigados a pagar honorários e outras

custas em juízo ficando sujeito a aguardem um prazo judicial de comprovar insuficiência de recursos e não ficar sujeito a obrigação.

Tida como ficção jurídica, a justiça gratuita foi modificada na redação do parágrafo 3º e incluiu no mesmo artigo 790 da CLT, o parágrafo 4º e impactou dados relevantes em relação aos números de ações ajuizadas no ano posterior à reforma trabalhista. Questão exemplificada no trabalho em uma determinada vara trabalhista comprovando, que realmente ocorreu o receio de litigar pelos celetistas, e em seguida, aumentando os números de ações no início do ano subsequente, acarretado pelas consequências negativas da reforma.

As modificações na CLT, também geraram impactos na atuação advocatícia, pois para os aventureiros e litigantes de má-fé haverá as multas estipuladas com valores percentuais delimitados. E até mesmo a revelia, modificou seu conceito por não ser revel a parte que enviar seu advogado para representá-lo, demonstrando que o advogado trabalhista deverá preparar-se bem em seus conhecimentos técnicos por intermédio das inúmeras mudanças.

Por fim, dificilmente o acesso à justiça será cumprido de forma como foi prometida, pois as mudanças em meio ao direito material, com a afirmação de assegurar os direitos trabalhistas não foram, de forma pragmática, efetivadas. Além disso, as mudanças principais foram na questão processual trabalhista que de certa forma trouxeram uma indagada inconstitucionalidade aos princípios gerais constitucionais, principalmente ao do acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Eduardo Sergio de. **Reforma Trabalhista não aumentará número de empregos**. 2017. Tribunal Regional do Trabalho – 13ª Região. Disponível em: <https://www.trt13.jus.br/informe-se/noticias/2017/03/201creforma-trabalhista-nao-aumentara-numero-de-empregos201d>. Acesso em 06 de mai. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 18 de mar. 2019.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**. Brasília, em 30 de dezembro de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: Acesso em 18 de mar. 2019.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 18 de março de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 mar. 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.542 de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 10 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943[...]**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 15 mar. 2019.

_____. Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 15 mar. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº. 425. **Jus postulandi na Justiça do Trabalho**. Alcance.Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/TST/Sumulas.htm#425>. Acesso em: 26 de abr. 2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº. 219. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219. > Acesso em: 30 de abr. 2019.

CAHALI, yussef said. **Honorários Advocatícios**. 3ª ed. são paulo: revista dos tribunais, 1997.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988. 168p. 22com.

CÍCERO, Marco Túlio. **Dos deveres**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DELGADO, Mauricio. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017, Disponível em: <https://fia.com.br/blog/reforma-trabalhista/> acesso em 15 de mar. 2019.

DOS DEPUTADOS, Câmara. **Projeto de Lei nº 6787/2016**. Disponível em: <https://www.blogdovestibular.com/wp-content/uploads/2017/06/Avulso-PL-6787-2016.pdf>. v. 24, 2017. Acesso em 11 de mar. 2019.

GUIMARÃES, Marcelo Wanderley. **Honorários de sucumbência trabalhista: em busca de uma interpretação conforme a Constituição.** 2018 Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/139841> acesso em: 22 de mar.2019. <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>. Acesso em: 12 de mar.2019.

MALLET, Estevão; HIGA, Flávio da Costa. **Os honorários advocatícios após a reforma trabalhista.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, SP, v. 83, n. 4, p. 69-94, out./dez. 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/128091>> Acesso em: 01 de mai. de 2019.

MARTINS, Sergio Pinto. **Reforma trabalhista: comentários às alterações das Leis n. 13.467/2017, 13.545/2017 e da Medida Provisória n. 808/2017.** - São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MENDONÇA, Ana Luiza Fischer Teixeira de Souza . **Um convite ao litígio responsável: gratuidade de justiça, honorários periciais e honorários advocatícios no processo do trabalho, segundo a Lei n. 13.467/2017.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região: (nov. 2017). Edição especial. Disponível em:< <https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/REVISTA-TRT3-Edicao-Especial-Reforma-Trabalhista.pdf> .> Acesso em: 30 de abr. de 2019.

MOREIRA, W; **Revisão de Literatura e desenvolvimento Científico: conceitos e estratégias para confecção;** janus, loren, ano 1, n°1,2° semestre de 2004.
PANTALEÃO, Sergio Ferreira. **MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017.** Abril de 2018. Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/mp808-2017-perde-a-validade.htm>. Acesso em: 28 de mar. 2019.

PASSOS, André Costa. **Os Honorários Advogáticos.** 2015. Disponível em: <https://andrecpassos.jusbrasil.com.br/artigos/201476924/os-honorarios-advocaticios>. Acesso em 10 de mar. 2019.

SANTOS, Frederico Fernandes dos. **O que são princípios? Suas fases, distinções e juridicidade.** Dezembro de 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45194/o-que-sao-principios-suas-fases-distincoes-e-juridicidade>. Acesso em 13 de mar. 2019.

SAOPJE - **Sistema de Apoio Operacional do PJE.** Disponível em: https://pje.trt13.jus.br/saopje/consulta/executarConsulta.jsf?i=1&DATA_. Acesso: 27 de mar. De 2019 (disponibilizado por um funcionário da vara do trabalho de Guarabira).

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho.** -10 ed. de acordo com o novo CPC- São Paulo: LTr, 2016. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wpcontent/uploads/wpforo/attachments/4032/195-Manual-de-Direito-Processual-do-Trabalho-2016-Mauro-Schiavi.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2019.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Caminhamos cada vez mais para o labirinto jurídico criado pela reforma trabalhista.** Fevereiro de 2018. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2018-fev-27/souto-maior-reforma-trabalhista-labirinto-juridico>. Acesso em 14 de mar. 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – **Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum** – vol. I- 56 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

7GRAUS. **Significados**: *descubra o que significa, conceitos e definições*. Disponível em: <https://www.significados.com.br/equidade>. Acesso em 12 de mar. 2019.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço a Deus, o todo-poderoso, por ter me dado coragem e forças durante toda minha vida, até o final desta caminhada.

Aos meus pais pela educação que me propiciaram e aos meus irmãos por estarem sempre ao meu lado diante de todos os momentos de minha vida.

A todos os meus familiares por me incentivarem que o melhor rumo a ser tomado é através dos estudos.

Ao meu noivo, por ter tido compreensão nos momentos que não o pude dar atenção, mediante os compromissos acadêmicos, os quais necessitavam tempo e dedicação.

Ao homem sábio e profissional, o Prof.º Ms. Antônio Cavalcante da Costa Neto, como excelente professor e orientador, a quem me inspirei como ser humano, por ser exemplo de simplicidade e paciência para com os seus alunos.

Agradecer também, a todos os professores e amigos que estiveram presentes em todas as etapas desta importante fase da minha vida.